

A RESPONSABILIDADE PELA VIOLAÇÃO AUTORAL NAS PLATAFORMAS DE MARKETPLACE

THE RESPONSIBILITY FOR COPYRIGHT INFRINGEMENT ON MARKETPLACE PLATFORMS

Paulo Gustavo Barboni Dantas Nascimento

Doutorado em Química pela Universidade de São Paulo - USP.

Professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia em Saúde - UnB.

pbarboni@unb.br

<http://lattes.cnpq.br/3560646486199746>

<https://orcid.org/0000-0002-5610-3901>

Paloma Cristina Rodrigues Pediani

Mestranda em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação pela Universidade de Brasília- UNB.

Advogada.

paloma.cpediani@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/0006491882246374>

<https://orcid.org/0009-0005-5724-7391>

Rodrigo Couto Oliveira

Especialista em Propriedade Intelectual pela Faculdade de Administração, Ciências e Educação - FAMART.
Assistente jurídico da Federação Nacional das APAES.

rodrigocoutoliveira.adv@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/6843550982571290>

<https://orcid.org/0009-0005-5462-9263>

RESUMO

Este artigo analisa a posição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT sobre a responsabilidade civil em casos de violação de direitos autorais em plataformas de *marketplace*. Com o crescimento do comércio eletrônico e a participação de terceiros na venda de produtos, surgiram diversos casos de plágio e violação de direitos autorais. Objetivo: o objetivo é identificar o alinhamento do TJDFT com o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), que regulamenta o uso da internet no Brasil. Método: o método inclui revisão bibliográfica e análise de decisões judiciais do TJDFT. A pesquisa revela divergências nas decisões judiciais, criando insegurança jurídica. Conclusão: conclui-se que há necessidade de pacificação jurisprudencial por parte dos tribunais superiores para estabelecer interpretação uniforme sobre a responsabilidade nas plataformas de *marketplace*.

» **PALAVRAS-CHAVE:** RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. PLATAFORMAS DE MARKETPLACE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. MARCO CIVIL DA INTERNET.

ABSTRACT

This article analyzes the position of the Court of Justice of the Federal District and Territories (TJDFT) regarding civil liability for copyright infringement on marketplace platforms. With the growth of e-commerce and the involvement of third parties in product sales, several cases of plagiarism and copyright infringement have emerged. Objective: the aim is to identify the alignment of the TJDFT with the Marco Civil da Internet (Law No. 12,965/2014), which regulates internet use in Brazil. Method: the method includes bibliographic reviews and analyses of TJDFT court decisions. The research reveals discrepancies in court rulings, creating legal uncertainty. Conclusion: it concludes that there is a need for jurisprudential harmonization by the higher courts to establish a uniform interpretation of liability on marketplace platforms.

» **KEYWORDS:** CIVIL LIABILITY. COPYRIGHT INFRINGEMENT. MARKETPLACE PLATFORMS. THE COURT OF JUSTICE OF THE FEDERAL DISTRICT AND TERRITORIES. BRAZILIAN INTERNET CIVIL FRAMEWORK.

Artigo recebido em 18/9/2024, aprovado em 3/6/2025 e publicado em 19/12/2025.

INTRODUÇÃO

É inegável que as novas tecnologias trouxeram inúmeras facilidades para a vida das pessoas. O acesso a informações, produtos e serviços tornou-se mais rápido e acessível. Em poucos minutos, é possível realizar uma compra pela internet sem a necessidade de sair de casa ou se deslocar até uma loja física. Com apenas alguns cliques, o consumidor escolhe o produto, realiza o pagamento e, em poucos dias, o recebe em sua residência.

As **vitrines** virtuais estão cada vez mais atrativas, e a oferta de produtos é imensa. Muitas vezes, a disputa é vencida por aquela que oferece as melhores condições para o cliente — como preço, frete gratuito, parcelamento sem juros, entre outras vantagens. Essa facilidade de comprar também simplificou a exposição de produtos. O que antes exigia um espaço físico, hoje pode ser realizado pelos comerciantes por meio de lojas virtuais em plataformas de *marketplace*. Ao fazer uma busca na internet, é possível localizar tanto os *e-commerce*s das lojas específicas quanto as plataformas de *marketplace*, que possuem inúmeros vendedores cadastrados comercializando seus produtos. Nessas plataformas, os vendedores pagam um percentual sobre cada venda realizada como forma de remuneração à plataforma.

No entanto, é comum que, nesses ambientes virtuais, sejam encontrados produtos que constituem plágio e/ou violação de direitos autorais de terceiros. Nesses casos, de quem seria a responsabilidade: da plataforma, do comerciante ou de ambos?

Essas situações têm sido levadas ao Poder Judiciário nos últimos anos e, por ser um tema recente e ainda pouco explorado, as decisões dos tribunais têm sido diferentes, e essa divergência de posicionamentos pode acarretar insegurança jurídica. A situação ainda não foi enfrentada pelos tribunais superiores, e é relevante analisar as principais linhas adotadas pelos tribunais de justiça.

Desse modo, surge como problema de pesquisa a seguinte pergunta: como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT tem-se posicionado quanto à atribuição da responsabilidade civil pela violação de direitos autorais nas plataformas de *marketplace* decorrentes de conteúdo gerado por terceiros?

A partir dessa questão de pesquisa, o objetivo geral deste artigo consiste em identificar qual posicionamento mais se aproxima do que foi determinado pelo legislador no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014).

Para que esse objetivo seja alcançado, será realizada uma revisão bibliográfica sobre o assunto e serão analisadas as decisões proferidas pelo TJDFT – desde a data de entrada em vigor do Marco Civil da Internet, em 23 de junho de 2014.

1 METODOLOGIA

Para o desenvolvimento deste estudo, foram utilizadas as pesquisas bibliográfica e documental, que permitem uma exploração mais ampla de uma gama de fenômenos e, respectivamente não envolvem tratamento analítico (Gil, 2002, p. 45).

A obtenção dos dados deu-se por meio de buscas em bases de dados, realizadas entre junho de 2014 (data de entrada em vigor do Marco Civil da Internet) e julho de 2023, no site do TJDFT, a fim de levantar jurisprudência sobre a responsabilização civil pela violação de direitos autorais em plataformas de comércio eletrônico. O levantamento foi feito individualmente no site, utilizando-se a seguinte estratégia de busca: **direitos autorais e marketplace**. A partir da filtragem nas bases de dados, foi possível encontrar três acórdãos no TJDFT que tratam dos termos supracitados, conforme o protocolo de pesquisa para a coleta e o registro dos dados secundários.

A etapa final do protocolo metodológico decorreu da organização, percepção, codificação e descrição, discussão e interpretação dos processos identificados. Essa análise teve como objetivo trazer significados e respostas aos problemas levantados na pesquisa, contribuindo para o entendimento jurídico sobre a atribuição de responsabilidade civil nesses casos.

2 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Nesta seção, apresentam-se os principais achados das pesquisas bibliográfica e documental sobre a responsabilidade civil pela violação de direitos autorais em plataformas de *marketplace*. Inicialmente, explora-se o objeto de proteção dos direitos autorais, distinguindo entre ideias e expressões, para esclarecer o que é efetivamente tutelado pela legislação. Em seguida, discutem-se os direitos morais e patrimoniais do autor, destacando suas características e importância na proteção da obra intelectual.

Aborda-se também o conceito de dano moral *in re ipsa*, explicando sua aplicação em casos de violação de direitos autorais, em que há presunção de dano decorrente do próprio ato ilícito. Além disso, examina-se o funcionamento das plataformas de *marketplace*, compreendendo seu papel como intermediárias no comércio eletrônico e como isso impacta a atribuição de responsabilidade em casos de infração.

Por fim, analisa-se a interpretação do Marco Civil da Internet em relação à violação de direitos autorais, discutindo a necessidade ou não de aviso-prévio para a responsabilização das plataformas e as implicações jurídicas dessa questão. Essa análise permite compreender como o TJDFT tem-se posicionado sobre o tema, contribuindo para o debate sobre a segurança jurídica e a proteção dos direitos autorais no ambiente digital.

2.1 OBJETO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS: IDEIAS *VERSUS* EXPRESSÕES

A Lei 9.610/1998 não protege as ideias, mas sim as criações, ou seja, a ideia em abstrato não recebe proteção da lei, mas sim a ideia materializada em algum tipo de material, seja físico, seja eletrônico. O texto da lei supracitada, por meio do art. 8º, inciso I, dispõe expressamente que as ideias não são objeto de proteção autoral, nos seguintes termos:

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:
I – as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; (grifos acrescidos) (Brasil, 1998).

Segundo Chaves (1995, p. 26), a ideia possui natureza refratária ao direito de propriedade, ou seja, a exclusividade. Isso porque, uma ideia não pertence apenas a uma pessoa, ela é um fenômeno público. Assim, a ideia em abstrato é patrimônio da humanidade, não sendo possível que os direitos autorais recaiam sobre ela, pertencendo, portanto, a todos (Duval, 1968, p. 56–57).

O art. 7º da Lei 9.610, de 1998, dispõe que “são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro” (Brasil, 1998), ou seja, para que recebam proteção autoral, as obras precisam, necessariamente, estar fixadas em algum tipo de suporte.

Ainda nesse sentido, de acordo com Bittar (2003, p. 24), obra seria um *corpo misticum* e que necessariamente deve ser incluída num *corpus mechanicum*, salvo quando esta for oral, ou seja, uma palestra, aula, discurso, uma vez que este se encerra no mesmo momento de sua criação:

[...] para receber o amparo legal, a criação deve ser exteriorizada e inserida em suporte. Com efeito, enquanto na mente do autor, não se pode cogitar a proteção leal da obra, que somente passa ao mundo físico quando plasmada na forma possível. A obra (*corpus misticum*) deve ser incluída em suporte material (*corpus mechanicum*), salvo nos casos em que é oral a comunicação, quando se identifica e se exaure, no mesmo ato, a criação (aula, conferência, palestra, discurso, dança, mímica e outras).

Dessa forma, o objeto da proteção autoral é a expressão, ou seja, a forma como a ideia do autor foi exteriorizada e inserida em suporte material. De acordo com Fragoso (2009), o que importa não é a ideia em torno da qual a obra é desenvolvida, mas sim o modo como a ideia é tratada pelo autor, isso porque cada pessoa possui uma forma própria de se expressar, duas pessoas jamais expressarão a mesma ideia de forma idêntica.

A obra intelectual, segundo Pimenta (2004), é uma criação humana exteriorizada, dotada de elementos individualizadores, podendo ser originária ou derivada, recaindo a proteção sobre a forma de expressão da ideia, sendo que o simples aproveitamento de uma ideia não configura plágio, pois as ideias pertencem a todos.

Assim, a proteção autoral recai somente sobre a forma como a ideia é expressa, de forma específica e individualizadora, não recaindo sobre ideias genéricas, uma vez que estas devem vagar livremente, por serem consideradas patrimônio da humanidade.

2.2 DIREITOS MORAIS E PATRIMONIAIS DO AUTOR

O direito autoral possui efeito *sui generis*; dessa forma, a proteção jurídica é garantida tanto na esfera patrimonial quanto na moral. A primeira está ligada à exploração econômica da obra, como sua utilização e comercialização, enquanto a segunda está relacionada ao direito que o criador possui de ter sua autoria reconhecida — podendo ser seu nome ou pseudônimo —, e de não permitir que sua criação sofra qualquer alteração ou modificação sem sua permissão.

Nesse sentido, Vieira (2011) afirma que os direitos morais e patrimoniais do autor são distintos, porém encontram-se interligados. Assim, pelo fato de possuírem essa dupla faculdade — patrimonial e moral —, os direitos autorais possuem propriedade *sui generis*, pois esses nunca se separam do autor: na esfera moral, por sua vinculação à personalidade; e na esfera patrimonial, pelo direito de poder explorá-los economicamente.

O direito patrimonial do autor caracteriza-se como um direito negativo, ou seja, a faculdade que o autor possui de não permitir que outras pessoas, físicas ou jurídicas, usem ou explorem sua criação sem sua autorização. Assim, a utilização ou a exploração de uma obra sem o prévio consentimento do detentor dos direitos autorais configura violação aos direitos patrimoniais do autor.

Os direitos morais estão relacionados ao âmago do criador das obras e ao seu direito de ver e ter seu nome reconhecido em suas criações. Segundo Bitar (2000), os vínculos que unem o criador à sua obra são eternos, uma vez que a obra é a personalidade do autor emanada nessa. Importante destacar que, de acordo com o art. 27 da Lei 9.610/1998, “os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis” (Brasil, 1998), ou seja o autor não pode renunciá-los.

Assim, tem-se que o direito autoral consiste na proteção que o autor possui sobre as suas criações, abrangendo tanto a esfera moral quanto a patrimonial, e que está ligada ao autor desde o momento da criação da obra.

2.3 DANO MORAL *IN RE IPSA*

Os danos morais são cabíveis quando há violação aos direitos da personalidade. Como se sabe, a dignidade da pessoa humana é um dos corolários mais importantes a ser resguardado, sendo, inclusive, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
 (...)
 III – a dignidade da pessoa humana; (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a Constituição, por meio dos incisos V e X de seu art. 5º, prevê as hipóteses de indenização em caso de violação aos direitos morais da pessoa, nos seguintes termos:

V – é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988).

Normalmente, para que seja reconhecido o direito ao recebimento dos danos morais, faz-se necessário comprovar a conduta, o dano e o nexo causal. A conduta se refere ao ato do acusado; o dano versa a respeito do abalo psíquico e emocional sofrido pela parte; e o nexo causal se refere à comprovação da relação entre o dano supostamente sofrido pela parte e qualquer ação ou omissão do réu.

Entretanto existem casos em que os danos morais já são presumidos, independentemente de comprovação do abalo psíquico sofrido pela parte. Nesses casos, tem-se o *damnum in re ipsa*, que é o dano moral decorrente do próprio fato, não necessitando de prova em juízo acerca da conduta, dano e nexo causal. Uma vez comprovada a violação, fica evidenciado o dano moral.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ e dos demais tribunais quanto à comprovação dos danos morais sofridos pelo autor tem sido no sentido de que, uma vez comprovada a violação ao direito material da parte autora, já fica demonstrada a violação aos direitos morais. Por exemplo, a supressão do nome do criador já gera o dever de indenizar:

DIREITO AUTORAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Agravo retido rejeitado. Ré que recusaram proposta e exibiram novamente obra audiovisual da autora sem a sua permissão. Tese de que a ré seria a titular de obra coletiva (campanha publicitária), na qual inserido o vídeo. Descabimento. Reconhecia a lesão aos direitos autorais patrimoniais. Danos materiais devidos com base no valor ofertado. Danos morais. Configuração em decorrência do uso desautorizado da obra. Precedentes. Montante indenizatório não impugnado. Incabível a aplicação da sanção prevista no art. 109 da Lei 9.610/1998, porque incompatível com a hipótese dos autos. Sucumbência recíproca. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação 0143009-02.2009.8.26.0100; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/04/2015; Data de Registro: 15/04/2015) (Brasil, 2015).

Dessa forma, uma vez reconhecida a violação aos direitos patrimoniais, estará configurado o dano moral, isso porque se trata de *damnum in re ipsa*, decorrente do uso da obra sem menção de quem é seu autor e sem a sua permissão para reprodução, fato que independe da verificação das circunstâncias eventualmente impróprias, vergonhosas ou ofensivas ao autor.

2.4 MARKETPLACE

Marketplace remete a um conceito coletivo de vendas *online*, executado por meio de plataforma em que diferentes lojas podem anunciar seus produtos, dando ao cliente um leque de opções. Trata-se, portanto, de uma rede de lojas, cujos vendedores podem ofertar seus produtos e serviços dentro do mesmo site, que funciona como uma **plataforma bilateral**. Nessa estrutura, a empresa intermediadora das transações comerciais fornece o serviço de conectar compradores e vendedores, enquanto o controle sobre o bem é deixado para o vendedor (Hagiu, 2007).

Na prática, o modelo de *marketplace* possui a mesma dinâmica de um *shopping virtual*, onde os clientes podem comparar os orçamentos e as avaliações de produtos entre vários fornecedores.

A ideia fundamental que sustenta o conceito de *marketplace* é a de criar um ambiente digital que simula um mercado físico, onde múltiplos vendedores podem apresentar seus produtos ou serviços a uma variedade de consumidores, fomentando, assim, a competição e a diversidade. Essa plataforma não apenas hospeda transações, mas também oferece serviços agregados como processamento de pagamentos, segurança nas transações e assistência ao cliente (Ryan; Sun; Zhao, 2012).

Nesse modelo de negócios *online*, o administrador não se encarrega de fabricação, produção, confecção, estoque ou entregas de produtos ali expostos à venda e comercializados. Essa é uma responsabilidade daqueles que se apresentam ou se identificam como fornecedores da plataforma.

De acordo com o Sebrae, *marketplace* é uma **plataforma colaborativa** ou **shopping virtual**, onde várias empresas ofertam seus produtos e serviços no mesmo endereço de internet. As vendas costumam ser de responsabilidade do administrador ou do organizador da plataforma, que se encarrega de todo o processo, desde o pagamento até o frete:

Marketplace online é uma plataforma colaborativa, também denominada shopping virtual, onde um conjunto de empresas ofertam produtos e serviços no mesmo endereço na internet. O processo de vendas, geralmente, fica sob responsabilidade do organizador, que disponibiliza aos usuários uma estrutura digital com formas de pagamentos seguras e cálculos de frete integrados (Sebrae, [20--]).

Nesse contexto, é pertinente entender a dualidade que define o *marketplace*, atuando como facilitador para vendedores e compradores e, ao mesmo tempo, operando como entidade comercial independente. O *marketplace* é frequentemente caracterizado por sua escalabilidade, proporcionando vasto alcance geográfico e diversidade de produtos, uma característica distintiva em relação ao comércio eletrônico tradicional (Laudon; Traver, 2023).

O *marketplace* costuma ser ótima alternativa para empresas que estão iniciando a comercialização via *e-commerce* e não querem gastar com divulgação, segurança de *site*, formas de pagamento, entre outros. O *marketplace* cobra comissão sobre as vendas de produtos das empresas participantes, como forma de remunerar a plataforma pelos serviços oferecidos. Assim, a forma de obter lucro das plataformas de *marketplace* é por meio do percentual que recebe pelas vendas dos produtos disponibilizados por terceiros.

2.5 MARCO CIVIL E VIOLAÇÃO AUTORAL: NECESSIDADE DE AVISO-PRÉVIO PARA RESPONSABILIZAÇÃO? A INTERPRETAÇÃO DÚBIA PROVOCADA PELA PRÓPRIA LEI

Quando há violação autoral por parte de uma plataforma de *marketplace*, como deve agir uma pessoa que teve seus direitos violados? Quem deve ser notificado primeiro: a plataforma ou o vendedor/fornecedor?

Quando foi promulgada a Lei 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, houve a necessidade de estabelecer a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Assim, a Seção III da referida lei trata especificamente desse tema.

Por meio do art. 18, estabeleceu-se que “o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros” (Brasil, 2014). À primeira vista, esse artigo indica que o provedor não pode ser responsabilizado pelo conteúdo produzido por terceiros. No entanto, o art. 19 dispõe que o provedor poderá ser responsabilizado se, “após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente” (Brasil, 2014).

Na situação prevista pelo art. 19, o provedor será responsabilizado se não remover do ar conteúdo que viole direitos de terceiros, após receber ordem judicial determinando a remoção do material infrator. A redação desse artigo não aborda explicitamente os direitos autorais. Entretanto, reconhecendo a necessidade de tratar desse tema, o § 2º do art. 19 aborda diretamente as infrações que envolvem direitos de autor ou direitos conexos:

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 2014).

A redação acima delega a uma **previsão legal específica** a determinação de como será aplicado o art. 19 da Lei 12.965/2014 aos casos de violação de direitos autorais. Isso porque, durante a discussão da referida lei, decidiu-se que os casos que versam sobre direitos autorais deveriam ser regulados por uma norma específica que abranja a questão da proteção autoral.

Por se tratar de tema que suscita preocupação e necessita de apreciação cuidadosa, a Lei 12.965/2014, em seu art. 31, é categórica ao afirmar que, até que seja promulgada lei específica para tratar dos direitos autorais, a responsabilidade pelos danos causados aos direitos de autor ou aos direitos conexos continuará sendo disciplinada pela legislação autoral vigente:

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei (Brasil, 2014).

Atualmente, a lei que trata sobre direitos autorais no Brasil é a 9.610, de 1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais – LDA. Assim, nos casos que envolvem violação de direitos autorais, afasta-se a aplicação da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e aplica-se a LDA. Isso porque, a Lei do Marco Civil, quando estava em discussão, excluiu as violações de direitos autorais da mencionada lei, para deixar qualquer discussão acerca desse tema para a norma específica de proteção autoral.

A Lei 9.610/1998, em seus arts. 101 e seguintes, estabelece que a responsabilidade por violação aos direitos autorais recai sobre todos aqueles que praticarem ou contribuírem para a infração desses direitos. Dessa forma, não existe previsão legal para a exclusão da responsabilidade de provedores de aplicação de internet nos casos de violação de direitos autorais por terceiros. Tampouco há norma que determine que, em situações de violação autoral, as plataformas sejam responsáveis somente após uma ordem judicial de remoção. Ademais, o art. 31 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) faz expressa referência de que a matéria referente à responsabilização dos

provedores continua a ser disciplinada pela legislação autoral vigente, ou seja, a Lei 9.610/1998, afastando, assim, a aplicação do Marco Civil da Internet nesses casos.

A regra existente para a responsabilização em casos de violação a direitos autorais, mesmo para os provedores de aplicação de internet, é aquela prevista nos arts. 101 e seguintes da Lei 9.610/1998, ou seja, a responsabilidade objetiva de todo aquele que “vender, expuser à venda, adquirir, obter ganho” (Brasil, 1998).

O titular cuja obra tenha sido fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

2.6 JULGADOS DO TJDF SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS DE MARKETPLACE NOS CASOS DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS

TABELA 1 – RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO DIREITOS AUTORAIS E MARKETPLACES JULGADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF

Número dos Autos	Partes Envolvidas	Data do Julgamento	Resumo da Ementa
07395959220208070001	<ul style="list-style-type: none"> • Desiree Jaromicz Feldmann; • Amazon Servicos de Varejo do Brasil Ltda. 	17/08/2022	A plataforma de <i>marketplace</i> não foi responsabilizada, uma vez que o juiz entendeu que a responsabilidade pela venda dos produtos violadores dos direitos autorais seria da loja que disponibilizou o anúncio e não da Amazon.
07279750420218070016	<ul style="list-style-type: none"> • Márcio Antônio Cabral; • Intercommunications Corporate do Brasil Ltda.; • Lojas Americanas S.A. 	23/05/2022	Plataforma de <i>marketplace</i> foi responsabilizada, uma vez que obtinha lucro com as vendas.
07145733220208070001	<ul style="list-style-type: none"> • Luiz Henrique Teixeira Nobrega; • Madeira Madeira Comércio Eletrônico S/A. 	13/12/2022	Reconheceu a responsabilidade do vendedor e não da plataforma de <i>marketplace</i> pela violação autoral causada ao autor.

A seguir, serão analisados os julgados do TJDF, nos quais obras protegidas pela Lei de Direitos Autorais foram comercializadas em plataformas de *marketplace* sem autorização de seus criadores. O objetivo é analisar qual foi o posicionamento dos magistrados quanto à responsabilização pela violação autoral e qual foi a legislação que serviu de base nas decisões que foram proferidas.

2.6.1 MÁRCIO ANTÔNIO CABRAL VERSUS INTERCOMMUNICATIONS CORPORATE DO BRASIL LTDA. E LOJAS AMERICANAS S.A.

Em Brasília-DF, o fotógrafo Márcio Antônio Cabral ajuizou ação de indenização contra *Intercommunications Corporate do Brasil Ltda. e Lojas Americanas S.A.* em 18 de maio de 2021. Na petição inicial, a parte autora alegou que a parte ré utilizou indevidamente fotos do autor para ilustrar a tela de fundo no anúncio de produtos eletrônicos para fins comerciais sem aviso-prévio. Alegou, ainda, que usou todas as ferramentas de *marketing digital* disponíveis, incluindo redes sociais e anúncios do *Google Ads* para divulgação da mercadoria.

Dessa forma, a autora requereu o pagamento indenizatório no valor de vinte mil reais por direitos autorais e morais, além de solicitar a retirada imediata da sua foto dos sítios eletrônicos, sob pena de multa acordada pelo juízo competente.

Na contestação apresentada pela parte ré, Lojas Americanas, esta alegou que não praticou nenhum ato ilícito que resultasse em indenização, tampouco atos que violassem direitos de personalidade que pudessem abalar o âmbito psicológico ou os sentimentos da parte autora. Alegou, ainda, que não houve invasão em seu patrimônio material que configurasse qualquer dano indenizável.

O magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, condenando as réis a indenizarem solidariamente o autor pela violação aos seus direitos autorais. O magistrado entendeu que não é cabível a alegação da ré, Lojas Americanas, de que se tratava apenas de um site de hospedagem de anúncios (*marketplace*), uma vez que a empresa obtinha lucro com as vendas, o que atrai o dever de indenizar.

Além disso, a ré expõe que apenas possui parceria comercial com a Next, fabricante e vendedora do produto, responsável pelos anúncios. Por isso, sustenta que, na qualidade de terceira de boa-fé ou mera intermediadora da venda realizada pela Next, não pode ser responsabilizada e obrigada a indenizar outrem em face do livre exercício de mercadoria que se presume válido, hígido e notoriamente aplicado no mercado nacional.

O magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, condenando as réis a indenizarem solidariamente o autor pela violação aos seus direitos autorais. O magistrado entendeu que não é cabível a alegação da Ré Lojas Americanas de que se tratava apenas de um site de hospedagem de anúncios (*marketplace*), tendo em vista que obtinha lucro com as vendas, o que atrai o dever de indenizar:

Em que pese a argumentação tecida pelos requeridos no sentido de que não poderiam ser responsabilizados, uma vez que são apenas responsáveis pela hospedagem do anúncio realizado por outro fornecedor, no esquema de venda denominado *marketplace*, tal circunstância não descaracteriza o fato que estes obtêm proveito econômico da publicação não autorizada, razão pela persiste a responsabilidade indenizatória (Brasil, 2022a).

Ambas as réis recorreram da decisão; contudo, o recurso foi conhecido, mas não provido, e as preliminares foram rejeitadas. Por fim, os desembargadores mantiveram a sentença de primei-

ro grau, pelos exatos fundamentos nela apresentados, reconhecendo a responsabilidade das Lojas Americanas, mesmo diante da alegação de ser apenas uma plataforma de *marketplace*. Fundamentaram que, ao auferir lucros com as vendas dos produtos, a empresa se torna responsável pelos danos causados a terceiros, em razão dos riscos da atividade desenvolvida.

Preliminar de ilegitimidade passiva. A ré atribuiu a responsabilidade pelo uso da foto de autoria do autor à terceiro, uma vez que, no caso concreto, atuou apenas como uma empresa de “Marketplace”, isto é, seria apenas responsável pela hospedagem do anúncio realizado por terceiro fornecedor do produto anunciado. A preliminar deve ser rejeitada. Em que pese a parte ré funcionar como “MarketPlace” e ser questionável a necessidade de fiscalização prévia de todos os anúncios e produtos anunciados em sua plataforma, ela é parte legítima para suportar eventuais danos decorrentes de fatos ilícitos praticados por usuários de sua plataforma. Isso porque, ao autorizar a publicação/oferta de produto em seu site com o fim de também auferir lucro, atrair mais consumidores etc., a empresa que atua como marketplace também se torna responsável por eventual dano, devido ao risco da atividade econômica desenvolvida (Brasil, 2022a).

2.6.2 DESIREE FELDMANN VERSUS AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

Em 3 de dezembro de 2020, a artista plástica e *designer* gráfica Desiree Feldmann ajuizou uma ação pelo uso indevido de sua obra “Frida Florida” para fins comerciais contra a Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda. Na petição inicial, a parte autora entrou com ação de caráter ini-bitório – de abstenção do uso de obra intelectual – juntamente com a solicitação de condenação da ré em decorrência da prática de contrafáçao/pirataria/plágio de sua obra (Brasil, 2022b).

Na contestação, a Amazon Varejo alegou não fabricar, nem possuir em estoque, nem comercializar qualquer peça de vestuário com a imagem de “Frida Flor”, afirmando que as ofertas de tais produtos no *site* eram criadas por um terceiro vendedor. A ré ainda reiterou que buscou pelos nomes dos produtos indicados na petição inicial e documentos juntados pela autora e constatou que o produto contendo plágio da obra da autora já havia sido removido de seu *site* pelo vendedor, antes mesmo do recebimento da citação.

Na decisão da lide, o magistrado julgou os pedidos da parte autora parcialmente procedentes, pois entendeu que a responsabilidade pela venda de produtos violadores dos direitos autorais da requerente seria da loja que disponibilizou o anúncio e não da Amazon. No entanto, o juiz ressaltou que o não reconhecimento da responsabilidade civil da Amazon pela venda do produto violador de direito autoral não exclui a sua obrigação de retirada do anúncio de sua plataforma virtual, de acordo com o art. 19 da Lei 12.965, de 2014:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (Brasil, 2014).

Sendo assim, na sentença foi dada procedência ao pedido autoral apenas para determinar que a Amazon deixe de efetuar a divulgação e a venda de produtos em sua plataforma com a obra “Frida Florida”, criada pela autora, devendo retirar o produto contendo a obra de seu *site* de forma definitiva.

Após a publicação da sentença, ambas as partes, inconformadas, interpuseram recurso de apelação. A autora sustentou que a ré não atuou apenas como provedora de aplicações, mas também foi igualmente responsável pela exposição e comercialização do produto que continha a violação de seus direitos autorais. Por sua vez, a ré argumentou que não é possível monitorar todo o conteúdo anunciado por terceiros e que, assim que foi informada sobre a postagem que utilizava a obra “Frida Florida”, cumpriu integralmente a decisão liminar que determinava a retirada das páginas dos produtos. No acórdão, os desembargadores negaram provimento aos recursos de ambas as partes, mantendo inalterada a sentença recorrida.

2.6.3 LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA NOBREGA VERSUS MADEIRA MADEIRA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência movida por Luiz Henrique Teixeira Nóbrega contra a empresa Madeira Madeira Comércio Eletrônico S/A. O autor alegou que a ré cometeu contrafação, pirataria e plágio de suas obras intelectuais ao vender quadros contendo reproduções de suas criações sem autorização. Ele requer a proibição de que a ré continue comercializando essas obras, bem como a indenização por danos materiais e morais, a perda das obras apreendidas e a responsabilização por concorrência desleal.

Em sua contestação, a ré argumenta que atua como um *marketplace*, de forma que terceiros vendem produtos em seu *site*, e que não tem controle direto sobre o conteúdo dos anúncios. Ela alega que a responsabilidade pelos danos alegados deve recair sobre a empresa Olist Serviços Digitais Ltda., um dos vendedores em seu *marketplace*.

O juiz deferiu a produção de prova pericial para determinar se houve violação dos direitos autorais do autor e permitiu o ingresso da empresa Olist como assistente litisconsorcial no processo. O laudo pericial concluiu que a ré violou os direitos autorais do autor, constatando que os produtos por ela comercializados são plágios da obra do autor.

Em sentença, o juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a responsabilidade do vendedor — e não da plataforma de *marketplace* — pela violação autoral causada ao autor:

A Ré não possui legitimidade para responder por qualquer problema relacionado ao conteúdo dos anúncios ou aos produtos vendidos através de sua plataforma quando a venda é feita por empresa terceira, pois não possui o controle direto do conteúdo inserido na plataforma de forma automatizada por terceiros. É por esse motivo, inclusive, que todos os contratos firmados com os lojistas para venda na plataforma virtual da Ré prevêem tantas regras, especialmente no que diz respeito à legalidade e idoneidade dos produtos comercializados, pois caso seja gerado qualquer dano a clientes ou terceiros, esse dano deverá ser arcado exclusivamente pelo lojista responsável.

Assim sendo, a responsabilidade pela suposta violação dos direitos autorais do Autor não pode ser atribuída à Ré, mas sim à OLIST, que supostamente violou os direitos do Autor ao anunciar produtos sem as autorizações necessárias (Brasil, 2022c).

Tanto a ré quanto o autor recorreram da decisão, por meio de apelação, e o processo ainda se encontra aguardando o julgamento pelo Tribunal.

CONCLUSÃO

Diante das análises realizadas, fica clara a relevância de discutir e estabelecer de forma precisa a responsabilidade das plataformas de *marketplace* em face de violações de direitos autorais. Embora o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) tenha deixado a regulamentação de tais infrações para uma legislação específica, que ainda não foi promulgada, o art. 31 da mesma lei assegura que, até que essa norma seja editada, prevalecerá a aplicação da Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/1998). Essa legislação, em seu art. 104, responsabiliza de forma objetiva todos aqueles que infringirem ou contribuírem para a infração dos direitos autorais.

Os casos analisados neste estudo revelam significativa divergência interpretativa entre os magistrados do TJDFT, com decisões conflitantes sobre a responsabilidade das plataformas de *marketplace*. Enquanto algumas decisões afastam a responsabilidade das plataformas, outras as reconhecem como responsáveis, especialmente quando estas lucram com a venda de produtos que infringem direitos autorais. Tal divergência evidencia a necessidade urgente de posição unificada por parte do STJ e a criação de legislação específica, a fim de mitigar a insegurança jurídica presente nesse campo.

Por fim, a ausência de regulamentação clara sobre a responsabilidade das plataformas de *marketplace* em casos de violação de direitos autorais impõe a necessidade de solução legislativa urgente, capaz de oferecer maior segurança jurídica e proteção eficaz aos criadores de conteúdo.

Embora tenham transcorrido nove anos desde a entrada em vigor da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), ainda não foi promulgada a legislação específica mencionada no art. 19, § 2º, para regulamentar a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros em casos de infrações a direitos autorais ou direitos conexos. Portanto, como perspectiva futura, espera-se que em breve seja editada tal norma, capaz de esclarecer os limites e responsabilidades dessas plataformas.

Além disso, a divergência jurisprudencial entre as turmas do TJDFT quanto à aplicação da Lei 9.610/1998 reforça a urgência de um posicionamento claro por parte do STJ. Esse pronunciamento é essencial para evitar interpretações contraditórias da legislação vigente e para garantir maior segurança jurídica aos criadores de conteúdo e às plataformas de *marketplace*.

REFERÊNCIAS

- BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 4. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. 188 p.
- BRASIL. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Relatório da Comissão de Integridade de Pesquisa do CNPq. *Portal Gov.br*, Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/cnpq/pt-br/composicao/comissao-de-integridade/relatorio-comissao--integridade-do-cnpq.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.
- BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2022.
- BRASIL. LEI Nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. LEI Nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (13. Câmara Extraordinária de Direito Privado). Apelação 0143009-02.2009.8.26.0100. Relator: desembargador Milton Carvalho, 13 abr. 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, São Paulo, SP, 15 abr. 2015. Disponível em: <https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=9&nuDiario=1866&cdCaderno=11&nuSeqpagina=1799>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1. Turma Cível). APPELACAO CÍVEL 0739595-92.2020.8.07.0001. Acórdão nº 1.603.416. Relator: desembargador Teófilo Caetano, 17 ago. 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 6 out. 2022b. Disponível em: <https://jurisdf.tjdf.jus.br/acordaos/1603416/inteiro-teor/9b275532-doad-4c57-a035-9748dc85209d>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (14. Vara Cível). PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL 0714573-32.2020.8.07.0001. Disponível em: <https://pj-e-consultapublica.tjdf.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=47ff71ffcoa7bc69e3a0705210a0879a08a1d6e07c18f2d>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2. Turma Recursal). RECURSO INOMINADO CÍVEL 0727975-04.2021.8.07.0016. Acórdão nº 1.425.163. Relator: juiz Arnaldo Corrêa Silva, 23 maio 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 1º jun. 2022a. Disponível em: <https://jurisdf.tjdf.jus.br/acordos/1425163/inteiro-teor/5db64516-3792-43b8-b68f-34e3fa3928e1>. Acesso em: 29 set. 2023.

CHAVES, Antonio. **Criador da obra intelectual**. São Paulo: LTr, 1995. 294 p.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução: Adriano Vera Jardim e António Miguel Caeiro. Lisboa: Livraria Morais Editora, 1961. 337 p.

DUVAL, Hermano. **Violações dos direitos autorais**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968. 567 p.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito autoral**: da antiguidade à internet. São Paulo, Quartier Latin, 2009. 406 p.

HAGIU, Andrei. Merchant or two-sided platform? **Review of Network Economics**, Berlim, v. 6, n. 2, p. 115-133, jun. 2007. Disponível em: <https://www.degruyterbrill.com/document/doi/10.2202/1446-9022.1113/html>. Acesso em: 27 set. 2023.

LAUDON, Kenneth C.; TRAVER, Carol Guercio. **E-commerce 2023-2024**: business. Technology. society. 18. ed. Londres: Pearson Education Limited, 2023. 832 p.

LANGE, Deise Fabiana. **O impacto da tecnologia digital sobre o direito de autor e conexos**. São Leopoldo: Unisinos, 1996. 156 p.

LEITE, Eduardo Lycurgo. **Plágio e outros estudos em direito de autor**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009. 252 p.

MANSO, Eduardo J. Vieira. **O que é direito autoral**. São Paulo: Brasiliense, 1987. 92 p.

NETTO, José Carlos Costa. **Direito autoral no Brasil**. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. 703 p.

PIMENTA, Eduardo Salles. **O Direito de autor nas obras musicais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

RYAN, Jennifer K.; SUN, Daewon; ZHAO, Xuying. Competition and coordination in online marketplaces. **Production and Operations Management**, Baltimore, MD, v. 21, n. 6, p. 997-1014, nov./dez. 2012. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1937-5956.2012.01332.x>. Acesso em: 27 set. 2023.

SEBRAE. Canais de comercialização: marketplace. **Portal Sebrae**, [s. l.], [20--]. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/CE/Anexos/Cartilha%20Canais%20de%20Comercializa%C3%A7%C3%A3o%20-%20Marketplace.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

VIEIRA, Alexandre Pires. **Direito autoral na sociedade digital**. São Paulo: Montecristo Editora, 2011. 204 p.

WACHOWICZ; Marcos; COSTA, José Augusto Fontoura. **Plágio acadêmico**. Curitiba: Gedai Publicações, 2016. 222 p.